

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof° Geraldo von Sohsten, n° 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

EMENTA

PROCESSO TC № 09615/19

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC 01331/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 09615/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.1. Nome: Expedito Pereira da Silva

03.2. IDADE: 71, fls.04.

03.3. <u>Cargo:</u> Assistente Legislativo03.4. <u>Lotação</u>: Assembléia Legislativa

03.5. <u>Matrícula</u>: 271128103.6. <u>Da Aposentadoria</u>:

03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.6.2. Fundamento: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.6.3. <u>Aто</u>: Portaria A nº 0626, fls. 43.

03.6.4. <u>Autoridade Responsável</u>: Yuri Simpson Lobato - Presidente

03.6.5. <u>Data do Ato</u>: 08 de abril de 2019, fls. 43.

03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.6.7. Data da Publicação do Ato: 23 de abril de 2019, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, à vista das razões analisadas, a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade previdenciária, para atender as solicitações feitas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 53452/19, nos exatos termos reclamados.

No entanto, mesmo a inconformidade supracitada ter sido sanada, este Órgão Técnico pugna pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

À vista das razões expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Em seu último pronunciamento 119/121, a Auditoria concluiu:

- a) pelo saneamento da (a) inconformidade (s) anteriormente citada (s); e
- b) pelo sobrestamento do processo, até decisão proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Importa registrar que o Processo TC nº 14450/19 versava acerca de consulta a respeito da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) aos Regimes Próprios de Previdência Social servidores não efetivos a RPPS.

Desse modo, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no referido Parecer Normativo, e tendo em vista que não foram constatadas irregularidades acerca do benefício concedido, opinou o Órgão de Instrução no sentido de que seja dado prosseguimento à análise do processo em apreço, sugerindo, por conseguinte, o registro do ato aposentatório às fls. 43/44.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer nº 01483/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. Expedito Pereira da Silva.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Expedito Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 0626- fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (23/04/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09615/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Expedito Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 0626- fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

0

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO